

**LEI Nº 1685 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, O SISTEMA MUNICIPAL SAÚDE ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola do Município de Sobral, composto pelos serviços de saúde próprios do Município em parceria com instituições de ensino e serviços de saúde, que será gerido pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal Saúde Escola constitui-se numa estratégia que promove a assistência, o ensino, a pesquisa e a extensão na área da saúde, na qual toda a rede de serviços desta área existente no Município de Sobral se define, também, em espaços de educação contextualizada e de desenvolvimento profissional.

**Art. 2º** O Sistema Municipal Saúde Escola orientar-se-á pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e funda-se nos seguintes princípios:

- I – Descentralização da gestão;
- II – Integralidade da atenção à saúde individual e coletiva;
- III – Desenvolvimento de trabalhadores em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de metodologias ativas, integração ensino-serviço comunidade, assistência, pesquisa e extensão com participação e controle social.

**Art. 3º** O Sistema Municipal Saúde Escola do Município de Sobral será composto por:

- I – Serviços de saúde próprios do Município de Sobral;
- II – Instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, que ofertam cursos na área da saúde;
- III – Instituições públicas e privadas que ofertam serviços de saúde e correlatos.

**Parágrafo Único.** As instituições públicas e privadas poderão participar do Sistema Municipal Saúde Escola, por meio de convênio ou outros instrumentos congêneres, firmados com o Município de Sobral, por meio da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 4º** O Sistema Municipal Saúde Escola desenvolverá e regulará as ações voltadas ao ensino, pesquisa e extensão nas seguintes áreas:

- I – Ensino na saúde voltados ao seguintes níveis e modalidades:
  - a) Graduação;
  - b) Pós-graduação stricto sensu e lato sensu;
  - c) Residências profissionais e multiprofissional;
  - d) Aprimoramento e atualização;
  - e) Técnico e profissional;
  - f) Educação à Distância (EAD).



II – Apoio às instituições públicas e privadas de ensino superior conveniadas, através da organização de campos de estágios, internatos, visitas técnicas, vivências de extensão para os cursos de graduação e pós-graduação na área da saúde;

III – Apoio às instituições conveniadas que ofereçam cursos técnicos na área da saúde, por meio da organização de campos de estágios e de visitas técnicas;

IV – Fomento à pesquisa, desenvolvimento de novas tecnologias, sistematização e divulgação dos saberes produzidos no serviço e na comunidade, através de Fóruns de Pesquisa; Comissões Científicas; Revistas de Saúde Coletiva e Políticas Públicas; entre outras;

V – Preceptoria e supervisão em serviço, direcionada para orientação do modelo assistencial e de acompanhamento de processos de aprendizagem;

VI – Cooperação internacional, incentivando o compartilhamento de experiências e conhecimentos entre países, com o objetivo de promover a saúde dos povos.

**Art. 5º** Cada estabelecimento da rede de saúde municipal se constitui como espaço para o ensino-aprendizagem, portanto, campo para desenvolvimento de competências necessárias à prática profissional, campo de vivência de extensão e realização de pesquisas.

**Parágrafo Único.** Todos os profissionais de nível técnico ou superior lotados no Sistema Municipal de Saúde, efetivos, comissionados ou temporários, são responsáveis pelo acompanhamento dos programas e processos de formação técnica, de graduação, de pós-graduação e de educação permanente em saúde, atuando como preceptores e/ou supervisores, principalmente no que tange a orientação e avaliação das atividades dos estagiários, internos e residentes, sem prejuízo das suas atribuições específicas.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal da Saúde, a celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino e de serviços de saúde, públicas e privadas e órgãos públicos, para atender às exigências legais dos programas de formação técnica, de graduação, de pós-graduação e outros processos formativos inseridos no âmbito do Sistema Municipal Saúde Escola.

**Parágrafo Único.** Os termos de convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados na forma do caput deste artigo deverão especificar as contrapartidas e demais obrigações a serem assumidas pelas partes conveniadas.

**Art. 7º** As instituições públicas de ensino técnico e superior que ofertam cursos na área da saúde terão prioridade na celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres decorrentes da presente Lei, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.124, de 04 de agosto de 2015, expedida conjuntamente pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 8º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas complementares e regulamentares a esta Lei, visando garantir a sua fiel execução.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 08 de novembro de 2017.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Sobral

**Aleandro Henrique Lopes Linhares**  
Procurador-Geral

22.11.2017